



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

LEI Nº 319 de 30 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constantes nos incisos III e IV do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, BAHIA.

TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES, SUBSEÇÕES E ARTIGOS.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1º a 6º

TÍTULO - II DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS... 7º a 10

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO... 11 a 15

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO... 16 a 18

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO... 19 a 24

SEÇÃO V - DA JORNADA DE TRABALHO... 25 a 28

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO... 29 a 30

SEÇÃO VII - DA ESTABILIDADE E PROMOÇÃO... 31 a 34

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO... 35 a 36

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO... 37 a 38

SEÇÃO X - DA READAPTAÇÃO... 39 a 40

SEÇÃO XI - DA RECONDUÇÃO... 41

SEÇÃO XII - DO APROVEITAMENTO... 42 a 47

SEÇÃO XIII - DA DISPONIBILIDADE... 48 a 52

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA... 53 a 56

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO.

SEÇÃO ÚNICA - DA REMOÇÃO... 57 a 58

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO... 59 a 61

TÍTULO III - DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO...	62 a 72
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS...	73
SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES...	74
SUBSEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO E COMPLEMENTAÇÃO...	75 a 76
SUBSEÇÃO II - DAS DIÁRIAS...	77 a 78
SUBSEÇÃO III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	79
SEÇÃO II - DOS AUXÍLIOS...	80
SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO...	81
SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE...	82
SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO-NATALIDADE...	83
SUBSEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-DOENÇA...	84
SUBSEÇÃO V - DO AUXÍLIO-FUNERAL...	85 a 86
SUBSEÇÃO VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA...	87 a 93
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES...	94
SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA...	95
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO...	96
SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO...	97
SUBSEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS...	98
SUBSEÇÃO V - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS...	99
SUBSEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO...	100
SUBSEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO...	101
SUBSEÇÃO VIII - DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA...	102
SUBSEÇÃO IX - DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO E VENCIMENTO...	103 a 105
SUBSEÇÃO X - DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO...	106
SUBSEÇÃO XI - DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA...	107 a 110
SEÇÃO IV - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO...	111 a 112
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS...	113 a 120
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS...	121 a 128
SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO...	129 a 139
SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE...	140 a 141
SEÇÃO IV - DA LICENÇA À ADOTANTE...	142
SEÇÃO V - DA LICENÇA-PATERNIDADE...	143
SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA...	144
SEÇÃO VII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE...	145

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR... 146
SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA CONCORRER ACARGO ELETIVO... 147
SEÇÃO X - DA LICENÇA ESPECIAL... 148 a 151
SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES...
152 a 153

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS... 154 a 157
SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO... 158
SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO... 159
SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE... 160
SEÇÃO IV - DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO... 161
SEÇÃO V - DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO... 162 a 163
SEÇÃO VI - DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHAR MANDATO CLASSISTA... 164

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES ... 165 a 169
CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO... 170 a 177
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA... 178 a 187
SEÇÃO II - DA PENSÃO... 188

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO... 189 a 200

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO... 201 a 207
CAPÍTULO II - DOS DEVERES... 208
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES... 209
CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE... 210 a 215
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES... 216 a 229

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO.

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE... 230 a 231
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO... 232
CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA... 233 a 240
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO... 241 a 260
CAPÍTULO V - DA REVISÃO DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO... 261 a 266

TÍTULO VI - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO... 267 a 279

TÍTULO VII - DO RECURSO HUMANO. 280 a 282

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS,
GERAIS E FINAIS... 283 a 297

TÍTULO I, CAPÍTULO ÚNICO, DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
WENCESLAU GUIMARÃES.**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia, abrangendo a administração direta, Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O pessoal do magistério fica subordinado ao presente Estatuto, respeitado o que dispõe o Estatuto do Magistério e às disposições especiais quanto à jornada e regime diferenciado de trabalho e outros aspectos peculiares de sua atividade.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo na classe e pago pelos cofres públicos, tem denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

§1º - os cargos de que cuida esta lei são de provimentos efetivo em comissão e função de confiança.

§2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrão básico fixados em Lei.

§3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

§4º - Quando se tratar de cargo em comissão e de função de chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras.

Parágrafo Único - As funções gratificadas serão cometidas transitoriamente a servidores efetivos.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 6º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

Parágrafo Único – Fica instituído o dia 1º de janeiro como a data base dos servidores público municipal de Wenceslau Guimarães.

TÍTULO II, DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO, CAPÍTULO I, DO PROVIMENTO, SEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 7º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - Não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto no artigo 228 e respectivo parágrafo, desta Lei.

Parágrafo Único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em Lei.

Art. 8º - O Provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 10 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução; e
- IX - aproveitamento.

Parágrafo Único - Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, e do provimento derivado em virtude de reintegração, reversão, readaptação, recondução e aproveitamento, as demais formas de provimento serão estabelecidas pelo Plano de Carreira dos Servidores, Lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II, DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 11 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - locais das vagas;
- IX - m outras condições especiais.

Art. 12 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo Único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 14 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

§ 1º - O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 1/3 (um terço) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

§ 2º - Poderão ser abertos concursos para classes diferentes das iniciais, quando esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas através de processos de ascensão.

Art. 15 - As pessoas deficientes são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III, DA NOMEAÇÃO.

Art. 16 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público a far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso;

II - em comissão, para cargos de confiança, declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal, aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - Não pode ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade por crime cometido contra a administração.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta oficial.

Art. 18 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV, DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 19 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 20 - A posse verificar-se-á mediante assinatura do termo de posse em que o servidor se comprometa a cumprir a Constituição, Leis e este Estatuto.

Art. 21 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 63, desta Lei.

§ 4º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa do município deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

SEÇÃO V, DA JORNADA DE TRABALHO.

Art. 25 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 08 (oito) horas diárias asseguradas o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora e trinta minutos.

Art. 26 - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Wenceslau Guimarães, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Parágrafo único - O sábado e o domingo são considerados como descanso semanal remunerado.

Art. 27 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo 25 deste Estatuto.

Art. 28 - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

Parágrafo Único - O servidor é obrigado a registrar a sua frequência a entrada e saída do serviço.

SEÇÃO VI, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo ser observado o disposto no artigo 209, desta Lei, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência ao interessado.

§ 1º - Fica também o chefe imediato, observado o disposto no artigo 209, desta Lei, incumbido de encaminhar, ao Recursos Humanos, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 2º - Se o parecer do chefe imediato for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita ao Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Recursos Humanos apreciará todos os relatórios relativos ao servidor, especialmente o último expedido pela chefia e respectivas conclusões, bem como a defesa eventualmente apresentada, decidindo pela efetivação ou exoneração do servidor, encaminhando o processo à autoridade competente para expedição do respectivo Ato.

§ 4º - O relatório referido no parágrafo primeiro, deste artigo, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no artigo 29,

desta Lei, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 5º - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício, sendo assegurado o direito de defesa.

§ 7º - Findo o estágio com ou sem pronunciamento o servidor se tornará estável.

§ 8º - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VII, DA ESTABILIDADE E PROMOÇÃO.

Art. 31 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de exercício.

Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 33 - Promoção é a elevação do servidor efetivo na classe que pertence dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 34 - As promoções serão realizadas anualmente, em época determinada de acordo com que estão fixadas no Plano de Carreira.

SEÇÃO VIII, DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 35 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo equivalente;

III - posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação, e se êxito, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeita a habilitação profissional.

§ 3º - O servidor que estiver ocupando o cargo daquele que houver sido reintegrado, será destituído.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 36 - O servidor reintegrado será submetido à perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX, DA REVERSÃO.

Art. 37 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 38 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado o encargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- III - seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- IV - tenha o retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 39 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 40 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.


Parágrafo Único - A reversão dependerá da existência de vaga.

SEÇÃO X, DA READAPTAÇÃO.

Art. 41 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se forem o caso.

SEÇÃO XI, DA RECONDUÇÃO.

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Art. 43 - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 48, desta Lei.

SEÇÃO XII, DO APROVEITAMENTO.

Art. 44 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 45 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 47 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatível com aqueles do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII, DA DISPONIBILIDADE.

Art. 48 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 49 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 50 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 51 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do artigo 174, desta Lei.

CAPÍTULO II, DA VACÂNCIA.

Art. 52 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transposição;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - recondução;
- VIII - aposentadoria;
- IX - falecimento; e
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 53 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 54 - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.


Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III, DA MOVIMENTAÇÃO, SEÇÃO ÚNICA, DA REMOÇÃO.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 57 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta, podendo ser:

I - interna, quando realizada dentro do mesmo órgão, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação;

II - externa, quando realizada de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional, sempre dependente de vagas na lotação.

§ 1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório, fica permitida a remoção interna para outra unidade administrativa.

§ 2º - A remoção por permuta poderá ocorrer por iniciativa de ambas às partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

§ 3º - É de 01 (um) ano o interstício entre duas remoções externas.

Art. 58 - A remoção de servidor integrantes do quadro do magistério obedecerá à disposição específica.

CAPÍTULO IV, DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 59 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ser substitutos indicados no plano de carreira, ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do parágrafo 1º.

Art. 60 - O substituto deverá, tanto quanto possível, possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 61 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo;

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do artigo 90;

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituído não for ocupante de cargo em comissão nem ocupante de função gratificada, o substituto terá direito a, na substituição, perceber o vencimento básico daquele.

TÍTULO III, DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS, CAPÍTULO I, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 62 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Vencimentos, para os efeitos desta Lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, quantitativas e qualitativamente, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 64 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de salários do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 65 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 66 - Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma fixada como remuneração em espécie a qualquer título a do Prefeito Municipal.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

§ 3º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para entidade previdenciária;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transportes;
- III - gratificação do décimo - terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias;
- V - adicional por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XVI do artigo 176, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XVI, do artigo 176, desta Lei; e

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoal assegurada à opção prevista no artigo 92, desta Lei.


§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 68 - As faltas serão abonadas pelo chefe imediato do servidor.

Art. 69 - Para jornada semanal de quarenta horas nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação Federal específica.

Art. 70 - Salvo o mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

§ 2º - A soma das consignações não deverá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - O servidor que, nos termos do artigo anterior, estiver em débito com a fazenda Municipal e for demitido, exonerado ou que tiver cassada sua aposentadoria, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar seu débito, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II, DAS VANTAGENS.

Art. 73 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As vantagens previstas neste artigo se incorporam aos vencimentos básicos, que servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

SEÇÃO I, DAS INDENIZAÇÕES.

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - de ajuda de custo;
- II - de diárias e complementação salarial
- III - de transportes.

SUBSEÇÃO I, DA AJUDA DE CUSTO.

Art. 75 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, fora da sede do Município.

Art. 76 - A cada 5 km (cinco Kilômetro) o servidor terá acrescido 2% (dois por cento) sobre a sua remuneração, que deverá ser recebida no mês subsequente.



SUBSEÇÃO II, DAS DIÁRIAS E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

Art. 77 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens, diárias, despesas de pousada e alimentação, estas para indenizar.

§ 1º - O valor das diárias e das complementações salarial será fixado por ato do chefe do Poder Executivo e do chefe do Poder Legislativo, no âmbito de suas atribuições, que regulamentará a sua concessão.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 78 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III, DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II, DOS AUXÍLIOS.

Art. 80 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios;

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-natalidade;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - salário-família.

SUBSEÇÃO I, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Art. 81 - O auxílio-alimentação poderá ser proporcionado a servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II, DO AUXÍLIO-TRANSPORTE.

Art. 82 - O auxílio-transporte poderá ser proporcionado a servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO III, DO AUXÍLIO-NATALIDADE.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 83 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, por jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento), por nascituro.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor do município.

SUBSEÇÃO IV, DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Art. 84 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO V, DO AUXÍLIO-FUNERAL.

Art. 85 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas tenham sido realizada o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 86 - Em caso de falecimento de servidor que se encontre em serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro Municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO VI, DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Art. 87 - O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art. 88 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 89 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário família será concedido a ambos.

Art. 90 - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 91 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 92 - Em caso de acumulação legal de cargos do município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 93 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento mensal pago pela municipalidade por jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III, DAS GRATIFICAÇÕES.

Art. 94 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV - gratificação de estímulo à fiscalização de tributos municipais;
- V - gratificação de férias;
- VI - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VII - gratificação por trabalho noturno;
- VIII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- IX - gratificação de décimo terceiro vencimento;
- X - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- XI - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo, integrarão o provento de inatividade, na forma prevista no artigo 179 desta Lei.

§ 2º - As gratificações de que tratam os incisos IV, VI VII e VIII, deste artigo, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no artigo 181, desta Lei.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

§ 3º - As gratificações previstas nos incisos III, V, IX, X e XI, deste artigo, não integrarão o provento da inatividade.

SUBSEÇÃO I, DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA.

Art. 95 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo.

§ 2º - A designação para função de chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a Lei dispuser.

SUBSEÇÃO II, DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

Art. 96 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III, DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO.

Art. 97 - Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

I - encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e ou comissão de concurso para provimento de cargo público;

II - encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído;

III - encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído.

Parágrafo Único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV, DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 98 - Ao servidor a quem compete privativamente o exercício de atividade de campo relativo à fiscalização, será concedida gratificação de estímulo à fiscalização de tributos municipais, na base de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO V, DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 99 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VI, DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO.

Art. 100 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VII, DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 101 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 00h52min: 30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

SUBSEÇÃO VIII, DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 102 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substância tóxica, ou com risco de vida.

Parágrafo 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no menor vencimento mensal pago pela municipalidade:

I - para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

II - para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

III - para servidores que operam com raios X, servem a Delegacia e os Polícias Administrativas que fazem ronda noturna ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento);

IV - o funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

SUBSEÇÃO IX, DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 103 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo - terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação do décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 104 - No ato de exoneração, o servidor, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 105 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO X, DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 106 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo e no âmbito de suas atribuições, o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO XI, DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 107 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida a cada um dos membros de colegiado, por sessão a que comparecer, na forma da legislação.

Art. 108 - É vedado ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 109 - A proibição de que trata este artigo abrange órgãos colegiados da administração direta e indireta.

Art. 110 - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá integrar órgãos de deliberação coletiva na condição de membro nato.

SEÇÃO IV, DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, aí incluído o período de férias, calculado sempre sobre a remuneração do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º - Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, ficam automaticamente transformados para 1% (um por cento) por ano de exercício assim que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o anuênio, conforme art. 291, desta Lei.

Art. 112 - O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III, DAS FÉRIAS

Art. 113 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei, exceção feita às iniciativas coletivas dos servidores municipais.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas, exceção feita às férias dos servidores integrantes do quadro do magistério, que usufruirão férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 114 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 115 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas nos artigos 121 e 169 desta Lei.

Art. 116 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso de período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses;

IV - tiver usufruído na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no artigo 150, desta Lei, durante todo o período aquisitivo;

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concernem afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, deste artigo, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, deste artigo, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade, em que o servidor encontra-se prestando serviços, seja a que título for.

§ 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retomar ao serviço.

Art. 117 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 118 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 119 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 109 e parágrafos, desta Lei.

Art. 120 - O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV, DAS LICENÇAS, SEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Ao servidor concederão os seguintes tipos de licença:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - licença a gestante;
- III - licença a adotante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - licença quando convocado para serviço militar;
- VIII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - As licenças previstas nos incisos VI e X, deste artigo, serão somente concedidas a funcionário efetivo, resguardadas os interesses do Município.

Art. 122 - As licenças de que tratam os incisos I e V, deste artigo, serão procedidas de perícia por junta médica oficial e concedidas por períodos de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo Único - Findo o prazo da licença de que trata o inciso I do artigo 121, desta Lei, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 123 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo e, desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 41 e parágrafos, desta Lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 124 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 125 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 126 - O servidor que se encontrar fora do município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente, a qual esteja diretamente subordinada, apresentar o laudo médico do serviço da localidade em que se encontra, indicando ainda sua residência.

Art. 127 - A licença a que se refere o artigo 121, inciso VIII, desta Lei, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 128 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, do artigo 121, desta Lei.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde será concedida com remuneração ou vencimento integral.

SEÇÃO II, DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 129 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica.

§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, numa das unidades do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O servidor, ou seu representante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 130 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

§Único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 41 e parágrafos, desta Lei.

Art. 131 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica ou pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 132 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 133 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 134 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, pronunciamento concernente ao caso.

Art. 135 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção inerente ao cargo.


Parágrafo Único - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 136 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 137 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 138 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Executivo, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 139 - A prova do acidente será feita mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III, DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 140 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, de acordo com autorização legal do Artigo 2º da Lei 11.770/2008, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto, atestado por junta médica oficial, a gestante terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 141 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV, DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 142 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano até 06 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V, DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 143 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 08 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI, DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 144 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - Excetua-se a redução da remuneração a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial, obedecendo ao que estabelece o parágrafo 1º, deste artigo.

SEÇÃO VII, DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 145 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge que necessitar transferir-se do Município de Wenceslau Guimarães.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 02 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

§ 3º - A licença a que se refere este artigo não será concedida o servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO VIII, DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 146 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado considerar-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretado a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX, DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 147 - O funcionário terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo em comissão.

SEÇÃO X, DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 148 - Ao servidor que, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com remuneração integral.

Parágrafo Único - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art. 149 - Para os fins previstos no artigo anterior, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no artigo 165 e respectivo parágrafo, desta Lei.

Parágrafo único - Não se inclui no gozo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 150 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Art. 151 - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior a sexta parte do respectivo número total. Quando o número de servidores for inferior a 06 (seis) somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

SEÇÃO XI, DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 152 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 153 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Art. - 157 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do artigo anterior, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos o prazo abaixo ressalvado a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

(I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 211, desta Lei.

SEÇÃO I, DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 158 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora do Município.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perdas do vencimento e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso no município de Wenceslau Guimarães, ou em outro de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II, DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 159 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

SEÇÃO III, DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 160 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Mediante convênio, a cessão de que trata o presente artigo, poderá ser feita em favor de Instituição de Educação e Assistência Social em atividades no Município.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 3º - A sessão sempre será pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada consultando o interesse da administração, com antecedência de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV, DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 161 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V, DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 162 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;

II - pela percepção da remuneração da sua efetividade acrescida da gratificação a que se refere o artigo 94, inciso II, desta Lei.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI, DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 164 - É facultado ao servidor público eleito para direção de Sindicato, o afastamento de seu cargo para o desempenho de mandato classista.

§ 1º - Ao servidor público eleito dirigente do Sindicato deverá ser afastado, se requerido, será concedido sem prejuízo da remuneração, dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 2º - O afastamento terá duração igual à do mandato.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido concomitantemente para 3 (três) servidores eleitos para direção da entidade.

§ 4º - É vedada, a transferência, remoção ou alteração da função dos diretores do Sindicato, em quanto durar o mandato sindical.

§ 5º - É vedada a transferência, remoção ou alteração da função dos ex-diretores do Sindicato, ao retorno em seu cargo de origem e local de trabalho.

§ 6º - É vedado a aplicação de falta ao dirigente sindical mediante justificativa do sindicato.

CAPÍTULO VI, DAS CONCESSÕES

Art. 165 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;


II - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 166 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante de ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sendo-lhe garantida a menor remuneração paga pelo Município, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 167 - A prefeitura é obrigada a conceder transporte da sede para outro ponto do Município ou do Estado, ao servidor licenciado para tratamento de saúde e a um acompanhante, sempre que o laudo médico exigir o deslocamento.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 168 - A prefeitura é obrigada a conceder transporte à família do servidor, quando este falecer fora da sede, no desempenho do serviço.

Art. 169 - Ao conjugue na falta deste, a pessoa provar ter feito despesa em virtude do falecimento do servidor será concedida a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A despesa correrá pela dotação própria do cargo.

CAPÍTULO VII, DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 170 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Wenceslau Guimarães.

Art. 171 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados da Federação e aos Municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 172 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 173 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 164 e 165, desta Lei, serão computados à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 174 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 175 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, quer em entidades públicas ou na iniciativa privada.

Art. 176 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - exercício de mandato efetivo federal, estadual, distrital e municipal;

VIII - licença especial;

IX - licença para tratamento de saúde;

X - licença a servidora gestante;

XI - licença à servidora adotante;

XII - licença-paternidade;

XIII - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num quinquênio;

XIV - exercício de cargo em comissão;

XV - afastamento para exercício de mandato classista;

XVI - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;

XVII - afastamento para estudo determinado pela administração;

XVIII - faltas injustificadas, não excedente a 25 (vinte e cinco) dias, durante um quinquênio;

XIX - licença para concorrer a cargo eletivo;

XX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 177 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

SEÇÃO I, DA APOSENTADORIA

Art. 178 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcional, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo; e

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em Lei Federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 179 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 180 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 181 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 182 - O Município não possui regime próprio de previdência social e assegurará aos seus servidores e aos seus dependentes, complementação a aposentadoria, pensão e as demais prestações previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o seu regulamento, por intermédio de Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

§1º - O Município complementarará as obrigações que lhes são impostas, quanto ao regime previdenciário assegurado aos servidores pela Constituição Federal, no caso em que não sejam satisfeitas, no todo ou em parte, pela Lei Orgânica da Previdência Social.

§2º - A dotação destinada ao processamento das despesas a que se refere este artigo será consignada na Lei orçamentária anual.

§3º - A Lei especial disporá sobre a fonte de custeio do benefício a que se refere este artigo.

§4º - Os reajustes de que trata este artigo resguardam de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas nos artigos 179 e 180, desta Lei, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 183 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 184 - Se, nas condições do artigo antecedente, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do artigo 60, desta Lei.

Art. 185 - As gratificações a que se refere o artigo 94, incisos IV, VI, VII e VIII, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Parágrafo Único - No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o "caput" deste artigo, será correspondente à condição temporal fixada na respectiva Lei.

Art. 186 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 187 - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II, DA PENSÃO

Art. 188 - Pensão são os benefícios devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte, observada a disposição contida no artigo 287 e seu parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO VIII, DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 189 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer ou representar;
- II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 190 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhar por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;
- II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo de 15 (quinze) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente comunicada ao requerente e publicada no órgão oficial municipal.

Art. 191 - Cabe recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final do requerimento ou representação, constante dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 192 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 193 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 194 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado no Diário Oficial do Município ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 195 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 196 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo Único - Interrompido o prazo da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 197 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 198 - A instância administrativa poderá ser renovada:

- I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 199 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Art. 200 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou o procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV, DO REGIME DISCIPLINAR, CAPÍTULO I, DA ACUMULAÇÃO

Art. 201 - Ressalvados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 202 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 203 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 204 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 205 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para o cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 206 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 207 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

- I - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- II - de pensões com vencimento básico de disponibilidades ou proventos de aposentadoria;
- III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- IV - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II, DOS DEVERES

Art. 208 - São deveres do servidor público:

- I - Na condição de servidor público em geral:
 - a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c) ser leal às instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - f) atender com presteza:
 - 1 - ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - 2 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3 - as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;
 - h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;
 - j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados em registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - p) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município, em juízo;
 - r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme, fornecido pelo Município, destinado para cada caso.

II - Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) participar de cursos de formação;

b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;

d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados o que dispuserem as legislações tributárias e criminais, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;

e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO III, DAS PROIBIÇÕES

Art. 209 - Ao servidor público em geral é proibido:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;

VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, pessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

VII - cometer a pessoas estranhas ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parentes até segundo grau;
- XVI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

CAPÍTULO IV, DA RESPONSABILIDADE

Art. 210 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 211 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros pelos quais a Fazenda Municipal venha ser demandada, através da apropriada figura de processualística o servidor deverá participar do processo. Após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal, responderá o servidor perante esta em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 212 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 213 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 214 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



Art. 215 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V, DAS PENALIDADES

Art. 216 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria;
- V - extinção de disponibilidade; e
- VI - destituição de função de chefia ou de cargo em comissão.

Art. 217 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 218 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 221, incisos I a XII, desta Lei, e de inobservância de deveres funcionais previstos em Lei, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 219 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação as demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 220 - A destituição de função de chefia ou de cargo em comissão terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 221 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do município;
- XI - corrupção passiva, nos termos da Lei penal;



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

XII - transgressão do artigo 209, inciso XIII, desta Lei;

XIII - nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 222 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo anterior, implicam a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 223 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, emprego ou função, independentemente da apreciação do elemento subjetivo "animus abandonando".

Art. 224 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 225 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 226 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

II - Secretário Municipal e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I, deste artigo.

III - o Recursos Humanos, nas hipóteses legais e regulamentares.

Art. 227 - A demissão por infringência do artigo 221, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função de chefia ou cargo em comissão prevista no artigo 217, inciso VI, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 222, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 228 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 48 a 51, desta Lei.

Art. 229 - A pena disciplinar prescreverá:

- I - em 01 (um) ano, quanto à advertência;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, quanto à infração puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I, DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 230 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 216, desta Lei, quando a falta for confessada ou documentalmente provada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a VI, do artigo 216, desta Lei.

III - por meio de processo administrativo, sem sindicância, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada e documentalmente provada.

Art. 231 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 232 - A autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo, a fim de que o servidor não venha influir na apuração das irregularidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 239 - Decorrido o prazo do artigo 235, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 240 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 241 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Prefeito, Presidente da Câmara e o dirigente de órgãos da administração indireta.

Parágrafo Único - O processo administrativo precederá sempre a destituição de função de chefia ou de cargo em comissão efetivadas como pena, bem assim a aplicação das penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 238, desta Lei.

Art. 242 - Promoverá o processo administrativo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de 2 (dois) diretores do Sindicato dos servidores e 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão e, sendo necessário, solicitará assessoramento.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Parágrafo 4º - Não poderá participar de comissão de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 243 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do Ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período pela autoridade que houver determinado a sua instauração, nos casos de comprovada impossibilidade de conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 244 - A comissão executará de forma imparcial e independente todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 250 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 251 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificando que a imposição de pena incumbe ao Poder do Chefe Executivo ou ao Chefe do Poder Legislativo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 252 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante, apontando na designação os aspectos e particularidades que entenda pendentes de elucidação, ficando o trabalho da nova Comissão circunscrito às reclamadas elucidações.

Art. 253 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor; a constituição de defensor no decorrer das atividades da comissão processante não implicará na reedição de nenhum ato já realizado pela mesma.

Art. 254 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 251, desta Lei, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 255 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 256 - Configurado o abandono de cargo estando o servidor em lugar incerto e não sabido, a comissão de processo administrativo, com prazo de 30 (trinta) dias, iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial

municipal, editais de chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido apresentada a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 257 - O julgamento fora do prazo legal, não implica a nulidade do processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 238, desta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 258 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Art. 259 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 260 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V, DA REVISÃO DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 261 - A sindicância e o processo administrativo poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 194, desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 262 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 263 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar declaração escrita com firma reconhecida.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 264 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder correspondente, que decidirá sobre o pedido.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Wenceslau
Guimarães

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 242, desta Lei.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 265 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder correspondente.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias aplicando-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo administrativo.

Art. 266 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder respectivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI, DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 267 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público e atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à qualidade de vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência do INSS que constantes do respectivo contrato.

Art. 268 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, a licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 269 - As admissões de que trata o artigo 268, desta Lei, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Art. 270 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 268, desta Lei.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 271 - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 272 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 273 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 274 - Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário família, nos termos dos artigos 87 a 89, desta Lei.

Art. 275 - Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 125 a 135, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 276 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 85 e 86, desta Lei.

Art. 277 - O pessoal admitido nos termos deste título, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a um auxílio especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão,

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

penção inferior ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, a ser paga pela prefeitura municipal, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 278 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior, observada a disposição contida no artigo 287 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 279 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 277 e 278, o Município recolherá ao instituto de previdência valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em Lei.

TÍTULO VII, DO RECURSO HUMANO

Art. 280 - O Recurso Humano é o órgão municipal de assessoramento, encarregado da formulação de execução da política de Recursos Humanos para os servidores da administração direta e indireta do Município.

Art. 281 - Compete ao Recurso Humano da prefeitura:

I - formular e supervisionar a execução da política de Recursos Humanos do Município que obrigatoriamente compreenderá calendário de eventos como cursos, seminários, encontros, painéis e debates destinados ao aprimoramento e reciclagem dos funcionários;

II - elaborar e pronunciar-se sobre a Lei de estrutura administrativa Municipal, criação, extinção, alteração de cargos e competência dos mesmos;

III - a avaliação de desempenho periódica de todos os funcionários municipais na forma que dispuser o Regulamento, assim como o desempenho de servidores em estágio probatório;

Art. 282 - Deve ser realizado, anualmente, no decorrer do mês de junho, o dia do balanço dos serviços público municipal com a participação de todos os servidores, em o qual será objeto de debate e análise, o desempenho e realização de todos da Administração direta e indireta do Município.

TÍTULO VIII, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 283 - O Dia do Servidor Público de Wenceslau Guimarães será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 284 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, em

sofrer alteração de sua atividade funcional, ser removido de ofício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e 12 (doze) meses depois das Eleições Eleitorais Municipal, Estadual e Federal.

Art. 285 - Nenhum servidor em estágio probatório será exonerado senão com observância dos artigos 29 e 30 ou por conclusão de regular processo administrativo.

Art. 286 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 287 - Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constam de seu assentamento funcional e previdenciário.

Parágrafo Único - Os benefícios instituídos por esta Lei em favor da família do servidor extinguem-se, por ocasião da cessação do estado de viuvez, de incapacidade e de menoridade.

Art. 288 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens do servidor municipal terão validade por até 12 (doze) meses.

Art. 289 - O concursado que ingressar no serviço público do Município de Wenceslau Guimarães, submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos, II e III do artigo 174, desta Lei, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório do INSS.

Art. 290 - É vedado ao servidor público prestar garantias pessoais ou reais em favor de superior hierárquico.

Art. 291 - Contam-se para os efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município desde seu 1º dia de posse.

Art. 292 - As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 293 - O Poder Executivo, por Decreto, fará a adequação do Estatuto do Magistério Municipal aos termos desta Lei.

Art. 294 - O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão contrarie o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e disposições deste Estatuto.

Art. 295 - Fica garantido o direito de alteração do presente Estatuto, mediante os Poderes Executivo, Legislativo e o Sindicato dos Servidores Público Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vedada a alteração prejudicial aos servidores, respeitados os direitos e vantagens já adquiridos.



Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães

Art. 296 - O Município no prazo de 06 (seis) meses da publicação desta Lei, instituirá o Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Vencimentos dos Servidores Municipal e realizará concurso público para os respectivos provimentos.

Art. 297 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando-se expressamente a LEI Nº 154 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 E, as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU
GUIMARÃES, em, 29 de julho de 2012.


SUSETE NASCIMENTO DA SILVA
Prefeita Municipal

